



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Craíbas

LEI Nº 145/93

DE 08 DE NOVENBRO DE 1993.

Estabelece a cobrança da Taxa de Iluminação Pública e contém outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRAÍBAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O produto da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública constituirá receita destinada a cobrir e remunerar as despesas de consumo de energia elétrica.

§ 1º - A Taxa tem como fato gerador o fornecimento.

§ 2º - Para efeito de lançamento considerar-se-a contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouro ou via, servindo ou não por iluminação pública.

§ 3º - A taxa incidirá sobre os prédios localizados:

1º) Em ambos os lados das vias públicas mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

2º) Em todo o perímetro das praças públicas, independente de distribuição de luminárias;

3º) Em todo perímetro urbano.

§ 4º - Os imóveis situados em logradouro servidos por iluminação pública sobre os quais incidam Imposto Predial e Territorial Urbano, mais ainda não ligado a rede da concessionária, ficam sujeitos as taxas previstas no Art. 4º desta Lei.

§ 5º - Responderá pelo pagamento da Taxa de Iluminação Pública o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Craíbas

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, industriais, comércio e outras atividades e serviços públicos.

1 - Ficam excluídos do pagamento da taxa de que trata esta Lei, os contribuintes usuários de unidades imobiliárias autônomas nas quais sejam mantidas atividades classificadas com poderes públicos.

2 - Fica também isento da Taxa de Iluminação Pública a concessionária de distribuição de energia elétrica.

Art. 3º - Entende-se por Iluminação Pública, aquela que esteja direta e regulamente ligada a rede de distribuição da Concessionária, responsável pela distribuição de Energia Elétrica do município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 4º - O valor da Taxa de Iluminação Pública será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da Tarifa de Iluminação Pública, conforme estudo constante do anexo I desta Lei.

§ Único - Esta Taxa será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe de iluminação pública.

Art. 5º - O produto da Taxa de iluminação pública arrecadada constituirá receita destinada a cobrir prioritariamente despesas com o fornecimento de energia elétrica para a iluminação pública da Municipalidade.

1. - Fica proibida a utilização da receita da Taxa de Iluminação Pública para pagamento dos consumos de energia elétrica de outras classes, mesmo que o poder público Municipal.

2. - Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para serviço, a dife-



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Craíbas

rença será empregada pela municipalidade e exclusivamente nos dis

pendios decorrentes da ampliação, manutenção, operação e melho-
ramento dos sistemas de iluminação pública.

3. - Caso a renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública seja inferior ao valor da conta ' de fornecimento de energia elétrica para esse serviço, a a Muni-
cipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela con-
cessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

Art. 6º - A cobrança da Taxa de Ilumina-
ção será feita pela PREFEITURA MUNICIPAL por intermédio da conce-
ssionária de serviços Públicos de Eletricidade, através das con-
tas de fornecimento de energia elétrica.

1. - Para o disposto neste artigo, fica o
poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a
Empresa distribuidora de Energia Elétrica neste Município.

2. - A concessionária fica eximida de ''
qualquer responsabilidade pelo não pagamento da Taxa Pública por
parte do contribuinte,

Art. 7º - Uma vez firmado o convênio de '
trata o artigo anterior, fica a Concessionária autorizada a em-
pregar a receita da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública,
no pagamento das despesas previstas nesta Lei.

1. - Após o pagamento da fatura de Ilumina-
ção Pública mediante a aplicação da receita da taxa, se hou-
ver saldo a favor do Município este será creditado em conta con-
tábil especificada e ficará a disposição da Concessionária para
ser empregada no pagamento da fatura do mês seguinte ou em des-
pesas previstas no parágrafo 2.º do art. 5º da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação.

Art. 9º - Revogadas as disposições em con-
trário, principalmente as referidas no art. 52 e seu parágrafo '
2º e seu item I e II do art. 54, da Lei Municipal nº 42/85 de '
31 de dezembro de 1985.



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Craíbas

Prefeitura Municipal de Craíbas, aos 08 dias do mês
de novembro de 1.993.


José Camilo Barbosa

José Jádson de Farias

Esta Lei foi publicada, registrada e arquivada na
Divisão de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Craíbas ,
aos 08 dias do mês de novembro de Um Mil Novecentos e Noventa'
e Três - 1.993.


Funcionário